

Lei Municipal nº 1.468/2015

Rubiataba, 15 de outubro de 2015.

"Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município e art. 46 da Lei Municipal nº 1.423/2014, de 18 de dezembro de 2014, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e EU, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de cultura executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rubiataba, Goiás.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura - FMC, é de natureza contábil e financeira possuindo CNPJ - Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas próprio, com prazo indeterminado de duração.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura de Rubiataba - FMC, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Goiás.

Art. 3º São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Rubiataba:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município e seus créditos adicionais, sendo que o valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura - FMC a título de incentivo cultural será definido anualmente na Lei Orçamentária Anual no limite compreendido nunca inferior a 2% (dois) por cento da Receita Tributária Anual e a média do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior;

II - transferências federais, estaduais e municipais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do imposto de renda em conformidade com a legislação vigente;

IV - contribuições de mantenedores;

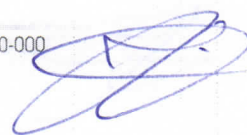
V - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

VI - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Poder Público municipal;

VII - produto de convênios ou empréstimos firmados com entidades financeiras ou outras entidades;

VIII - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IX - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



X - saldos de exercícios anteriores;

XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Cultura.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas, ficando vedada a utilização dos recursos do FMC em outras despesas.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura poderá beneficiar projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação Cultura bem como por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º para ter direito ao benefício de que trata o caput do artigo as pessoas jurídicas deverão estar instaladas no Município a mais de 12 (doze) meses e as pessoas físicas devem residir no Município no mínimo por 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º a concessão de benefícios a projetos apresentados por servidores públicos, ou ainda a pessoa jurídica que tenha como sócio servidor público, dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 6º. A concessão de benefícios poderá ocorrer da seguinte forma:

I - através do recebimento de projetos apresentados espontaneamente ao FMC;

II - mediante abertura de edital.

Parágrafo único. A prestação de contas é obrigatória independente da forma de concessão do benefício.

Art. 7º Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - COMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, constituída por membros titulares e igual número de suplentes, incumbida de selecionar projetos apresentado ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º Poderá o órgão Gestor contratar consultores parecerista ad hoc para o processo de seleção dos projetos;

§ 2º Após a seleção do mérito, o CMPC aprovará os projetos de acordo com a prioridade da política cultural.

Art. 8º Na seleção de projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 9º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - COMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE

RUBIATABA

Governo de mãos dadas com o povo

ADM. 2013/2016

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rubiataba, definirá os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura de Rubiataba – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a três por cento (3%) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo preservem o valor originalmente concedido.

Art. 11. Os Custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura de Rubiataba - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco) por cento de receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Rubiataba.

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensa contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez) por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze) por cento de seu custo total.

Art. 13. Os projetos culturais a serem custeados pelo FMC poderão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - audiovisual e radiodifusão: cinema, rádio pública/comunitária e TV pública;

II - culturas digitais, pontos de cultura e telecentros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

RUBIATABA

Governo de mãos dadas com o povo

ADM. 2013/2016

III - expressões artísticas: artes visuais, fotografia, circo, dança, literatura, música e teatro;

IV - patrimônio imaterial: afrodescendentes, culturas indígenas, culturas populares, artesanato, folclore, festas e ritos;

V - patrimônio material: bens culturais, educação patrimonial e museus;

VI - pensamento e memória: arquivos, bibliotecas, pesquisa, livro e literatura;

VII - políticas e gestão cultural: cooperação e intercâmbio cultural, formação cultural e redes culturais.

Art. 14. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 15. Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que manterá atualizado para fins administrativos.

§ 1º Poderão fazer parte do cadastro as pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, inclusive autorizada a suplementação orçamentária caso necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rubiataba, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2015.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUN. DE RUBIATABA GO

CERTIFICADO (AMOS) que a Lei/Decreto

nº 1468 de 15/10/15 foi publicada

de 15/10/15 a 15/11/15

no Placard nº 1468 de 15/10/15

Carimbo e Ass do Responsável

PREFEITURA MUN. DE RUBIATABA GO

INSTITUTO

Jakes Rodrigues de Paula
Prefeito